



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10935/000.025/94-51
RECURSO Nº : 04.537
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989, 1990 e 1992
RECORRENTE : VALDIR PETRYCOSKI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.893

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se os rendimentos omitidos, ganhos de capital e acréscimo patrimonial a descoberto mormente quando o contribuinte está omissos de entrega de declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR PETRYCOSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.025/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-30.893
RECURSO Nº : 04.537
RECORRENTE : VALDIR PETRYCOSKI

RELATÓRIO

VALDIR PETRYCOSKI, jurisdicionado pela DRF/CASCADEL - PR, foi autuado em 03/02/94 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor equivalente a 14.827,46 UFIR do imposto, multa de ofício, além dos acréscimos legais, conforme Auto de Infração de folha 232.

A fiscalização originou-se da constatação de que o contribuinte estava omissa de entrega de declaração de rendimentos nos exercícios de 1989, 1990 e 1992, tendo o mesmo realizado operações de aquisições e alienações de imóveis bem como dispêndios na construção de prédios residenciais e comerciais, caracterizando assim omissão de rendimentos tributáveis e acréscimo patrimonial a descoberto.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte entrou com impugnação de folhas 239/240, relaciona cinco veículos que constavam da base de cálculo e teriam sido vendidos.

Refaz à sua maneira a variação patrimonial a descoberto, tomando por base os recursos oriundos da venda dos veículos acima mencionados.

finaliza sua impugnação informando não haver condições de levantamento dos preços dos veículos porque o DETRAN não os fornece. Desta forma, o contribuinte lançou a baixa dos automóveis pelos valores originais.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.025/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-30.893

Finaliza rogando sejam estornados da base tributável a parte impugnada e que seja julgado improcedente parte do referido Auto de Infração.

Às folhas 258 a 262, decisão da autoridade monocrática mantendo integralmente o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 27/10/94.

Pela petição de folha 267, o interessado, tempestivamente recorre ao Conselho de Contribuinte, solicitando seja tomado como recurso, a impugnação de folhas 239/240.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.025/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.893

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche as formalidades legais. Dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara trata-se de Notificação de lançamento de IRPF relativo aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1992.

Conforme se constata nos autos, o recorrente estava omissos de entrega de Declaração de Rendimentos nos exercícios acima mencionados.

Cumpramos ressaltar que a fiscalização logrou comprovar aquisição de bens móveis e imóveis realizadas pelo recorrente. Restando também comprovados dispêndios na construção de prédios residenciais e comerciais.

Portanto, claro está a omissão de rendimentos.

O recorrente, não carrou aos autos, quer na fase impugnatória quer na fase recursal nenhum documento hábil que viesse provocar qualquer alteração lançamento ora questionado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.025/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.893

Assim sendo, não a há como socorrer o recorrente.

Portanto pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA